



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362719-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que são agravantes FELIPE BOCCHI ULIANA (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e HELOISA HELENA MINGORANCE BOCCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COLÉGIO EDUCACIONAL INTEGRADO DE MATÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2362719-71.2024.8.26.0000.

Agravante: Felipe Bocchi Uliana e Heloísa Helena Mingorance Bocchi Uliana (Justiça Gratuita).

Agravado: Colégio Educacional Integrado de Matão Ltda.

Ação: Obrigacional c.c. Indenizatória (nº 1005041-20.2024.8.26.0347).

Comarca: São Paulo – Foro de Matão – 2ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski.

Voto nº 40.400

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer c.c. indenizatória. Educação inclusiva. Pedido de tutela de urgência visando compelir a ré ao pagamento do profissional de apoio ao filho que é portador de TEA. Concessão inaudita altera parte. Impossibilidade. Indicação e contratação do profissional que é ônus da instituição de ensino, sendo inviável o acolhimento da pretensão de pagamento de profissional contratado pela representante do autor. Questão que reclama maior aprofundamento próprio do processo de conhecimento já em avançada fase de instrução. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 102 dos principais, que, nos autos da ação de obrigação de fazer combinada com indenizatória, indeferiu a tutela provisória de urgência, em consonância com a manifestação do ministério público que, às fls. 98/100, sustentou prudente a prévia oitiva da parte adversa para que fosse configurada eventual probabilidade do direito alegado, o que reclama o aprofundamento da cognição sumária, afastando-se a

tutela de urgência pela ausência de requisitos autorizadores.

Inconformados, agravam os autores alegando, em suma, a probabilidade do direito, posto que a obrigação de fornecimento de atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência é incondicional e objetiva, conforme artigo 28, XI, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Asseveram a presença de perigo de dano, em razão da ausência da profissional de apoio ou a sua substituição abrupta gerar prejuízos imediatos ao menor portador de autismo, que depende de acompanhamento especializado para garantir a sua inclusão escolar. Requerem a antecipação da tutela para que se determine ao colégio réu, ora agravado, a responsabilidade de passar a arcar com os custos da profissional contratada no valor mensal de R\$1.800,00 (ou R\$25,00 por hora).

Recebido o recurso no efeito meramente devolutivo, sem apresentação de contraminuta pela parte adversa, abriu-se vista à PGJ que se manifestou pelo improvimento do agravo de instrumento; ato contínuo, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, a concessão da tutela de urgência exige, quando pleiteada em caráter *inaudita altera parte*

– como no caso – além da plausibilidade do direito invocado, os elementos que evidenciem, de plano, a sua probabilidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do CPC/15).

Nesse sentido, conforme entendimento doutrinário:

“O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 5ª Edição, São Paulo, RT, 2019, p. 410) (Grifei).

É incontroverso que, pela leitura do artigo 28 do referido Estatuto, o sistema educacional inclusivo, que necessariamente deve ser observado pelas instituições particulares (§1º, Art. 28), abarcando a adoção de medidas individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social do estudante nas instituições de ensino, o que abrange a oferta de profissionais de apoio escolar.

Nesse contexto, à luz dos elementos de prova existentes nos autos, não obstante a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que o direito à educação concedido a todas as pessoas com deficiência encontra prescrição na Lei 13.146/2015, artigos 27 ao 30, afigura-se de todo inviável - neste momento de cognição sumária o acolhimento da pretensão recursal.

Nesse sentido, andou bem o juízo de primeiro grau ao indeferir a tutela antecipada buscada, assim como o douto Procurador de Justiça, ao destacar no seu parecer que *“a primitiva atitude adotada pela família do autor de custear este profissional de apoio foi equivocada (apesar de seus bons propósitos), pois tal responsabilidade é exclusiva da escola, a quem compete disponibilizar este profissional (e se não o tiver, contratar um e capacitá-lo, se o caso contando com o suporte do profissional que acompanha o aluno fora do ambiente escolar), para atender à exigência de oferecer uma educação inclusiva – encargo de todas as escolas, tanto públicas como privadas (art.209,I da CF/88) – e sem ônus aos pais, conforme ficou decidido pelo STF, no julgamento da ADI 557, de relatoria do Min. Edson Fachin.*

Logo, não cabe mesmo aos pais, nesta fase de cognição sumária, a imposição do pagamento das despesas decorrentes da contratação de profissional para atendimento e acompanhamento do seu filho nas atividades escolares, visto que esse ônus incumbe com exclusividade à

instituição de ensino, desconhecendo-se, inclusive, se há outros alunos em situação similar, estando a situação em debate a reclamar análise aprofundada da situação concreta, anotando-se que o contraditório já foi instaurado em primeiro grau, encontrando-se o processo em adiantada fase de instrução.

Destarte, sendo de rigor a melhor apuração dos fatos por meio da instrução do feito, ressalvada a possibilidade de nova análise do juízo em momento oportuno, mantenho a decisão de primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator